

Direitos Humanos, Cultura e Diversidade

Marília Rulli Stefanini

Direitos Humanos, Cultura e Diversidade

Marília Rulli Stefanini

Sobre o E-book

Este e-book faz parte dos Cursos de Graduação e Pós-graduação do **Programa UFMS Digital**, coordenado pela Agência de Educação Digital e a Distância da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Coordenação Geral

Daiani Damm Tonetto Riedner

Coordenação Pedagógica

Ana Carolina Pontes Costa

Mauro dos Santos de Arruda

Analígia Miranda da Silva

Heloisa Helena de Almeida Portugal

Equipe Multidisciplinar

Amanda de Mattos Pereira Mano

Analígia Miranda da Silva

Desenho Instrucional

Pedro Salina Rodovalho

Projeto Gráfico e Diagramação

Maira Sônia Camacho

Revisão de Língua Portuguesa

Aline Cristina Maziero

Sandro Fabian Francilio Dornelles

Thyago José da Cruz



Respeitadas as formas de citação formal de autores de acordo com as normas da ABNT NBR 10520 (2023), a não ser que esteja indicado de outra forma, todo material desta apresentação está licenciado sob uma [Licença Creative Commons - Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).



AGEAD
Agência de Educação
Digital e a Distância



agead.ufms.br

Disciplina

Direitos Humanos, Cultura e Diversidade

Carga Horária

45 horas

Autoria

Marília Rulli Stefanini

[Currículo Lattes](#)

Ementa

Fundamentos culturais e sociais dos direitos humanos. Diversidade, identidade cultural e direitos humanos em contextos globais e locais. Interculturalidade e educação para a diversidade. Relações étnico-raciais, de gênero e sexualidade. Conceitos de Igualdade e Equidade. Estratégias de combate à discriminação.

Objetivo Geral

■ Compreender criticamente a diversidade cultural e social, desenvolvendo capacidades para atuar na valorização das diferenças, na defesa dos direitos humanos e no combate à discriminação.

Objetivos Específicos

- Analisar os fundamentos teóricos e práticos da relação entre diversidade cultural e direitos humanos.
- Explorar a interculturalidade como estratégia pedagógica para a promoção da diversidade.
- Propor estratégias para combater a discriminação e promover a inclusão social.

SUMÁRIO

Módulo 1

Diversidade, Cultura e Direitos Humanos: Fundamentos Teóricos e Práticos

Unidade 1 - Introdução aos Direitos Humanos, cultura e diversidades

Unidade 2 - Alguns aspectos normativos e práticos dos Direitos Humanos

Módulo 2

Interculturalidade e educação para a diversidade

Unidade 1 - Introdução à interculturalidade como pressuposto educacional

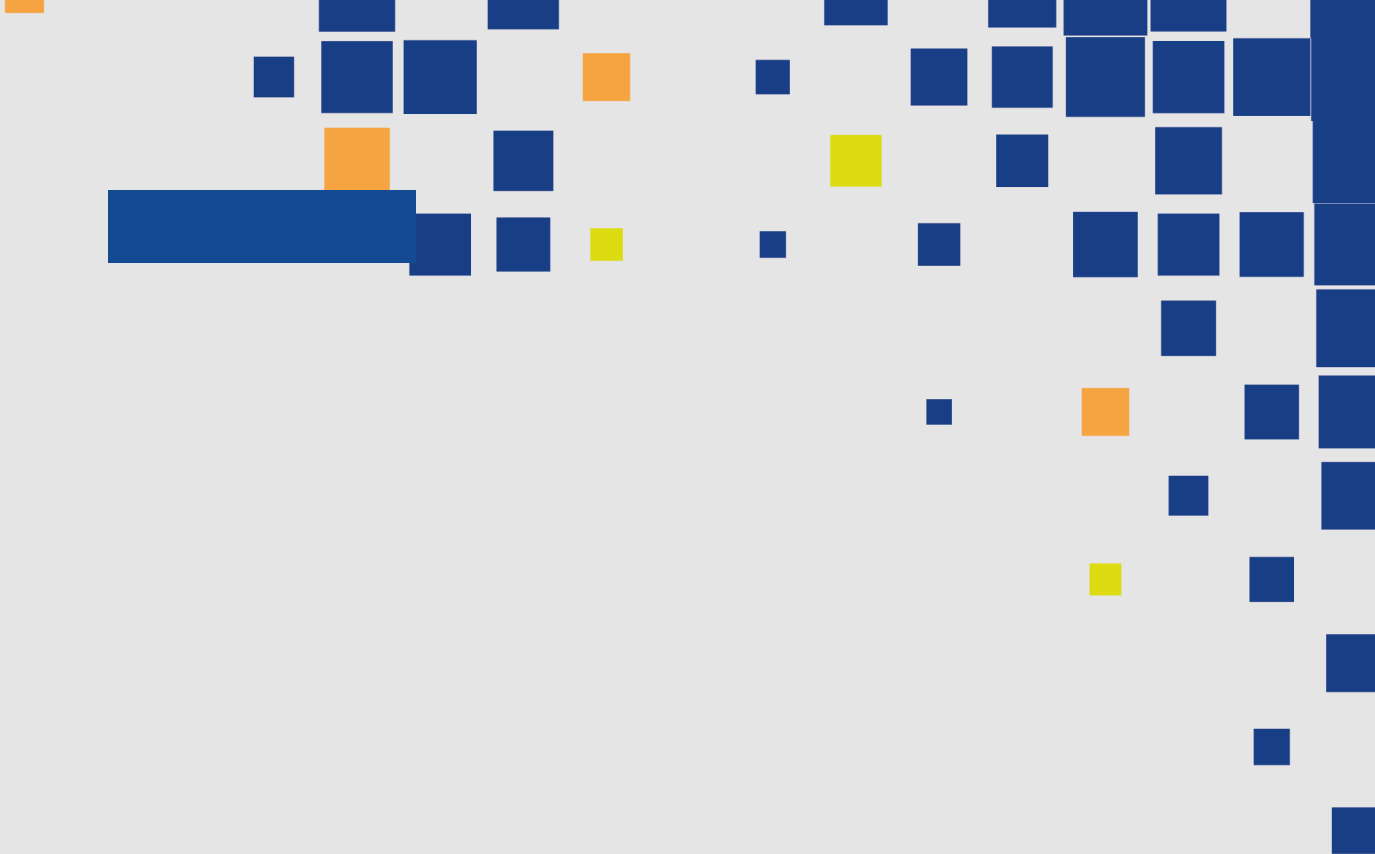
Unidade 2 - A educação como instrumento para a difusão, promoção e garantia de direitos

Módulo 3

Diversidade e o combate à discriminação

Unidade 1 - Igualdade formal e material e o direito a não discriminação

Unidade 2 - Desafios para uma cultura em Direitos Humanos no Brasil



Módulo 1

**Diversidade, cultura e direitos
humanos: fundamentos
teóricos e práticos**

Apresentação

Seja bem-vindo e bem-vinda ao primeiro módulo do material de **Direitos Humanos, Cultura e Diversidade**, que está subdividido em duas unidades.

Na **Unidade 1**, você deverá conseguir compreender alguns conceitos e noções fundamentais acerca dos direitos humanos, assim como analisar a inter-relação entre **cultura, identidade e diversidade**, com a finalidade de desenvolver uma visão crítica sobre a relevância da valorização das diferenças, no que toca à promoção da dignidade humana.

Já na **Unidade 2**, você precisará refletir sobre alguns aspectos normativos e práticos dos **direitos humanos**. Para isso, enfatizamos a análise crítica dos principais instrumentos jurídicos, tanto internacionais quanto nacionais. O objetivo é favorecer a compreensão de mecanismos de proteção e promoção desses direitos, bem como identificar os desafios para sua efetivação na prática social e jurídica contemporânea.

A partir disso, neste módulo, discutiremos essas e outras questões que nos permitirão refletir, de forma mais ampla, crítica e sensível, a complexidade dos direitos humanos e sua importância para e na construção de uma sociedade mais justa, plural e inclusiva, sem a pretensão de esgotá-las.

Convido você a embarcar nessa jornada de conhecimento e transformação!

Espero que sua experiência seja instigante, enriquecedora e capaz de despertar novos olhares e reflexões para sua trajetória pessoal e profissional.

Vamos lá?

Unidade 1

O que são Políticas Públicas: conceito, elementos, estrutura e natureza



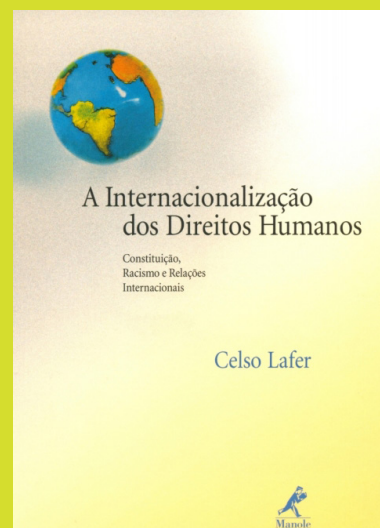
Descrição da imagem: Seis estudantes diversos (negros, asiáticos e brancos) no campus, sorrindo e acenando na grama.

Fonte: [Freepik](#)

Nesta unidade, discutiremos o conceito e a origem dos direitos humanos, seus principais marcos históricos e normativos, e a relação entre universalidade e diversidade cultural. Abordaremos ainda os desafios para sua efetivação, especialmente diante das desigualdades e das violações sofridas por grupos historicamente vulnerabilizados, reforçando a importância do diálogo intercultural, do respeito às diferenças e da promoção da dignidade humana.

Você já parou para pensar o que são Direitos Humanos?

As obras de **Donnelly (2003)** e **Lafer (2005)**, apresentam os **Direitos Humanos como prerrogativas universais e inalienáveis derivadas da dignidade fundamental**. Enquanto Donnelly explora como esses direitos protegem liberdades básicas e promovem a justiça social, Lafer propõe uma reflexão sobre eles não como algo estático, mas como uma construção humana em constante processo de renovação de construção e reconstrução.



Indicação de leitura:

CELSO LAFER. A internacionalização dos direitos humanos. Barueri: Manole, 2005. Livro digital (354 p. ISBN 9788520443170).



Nesta mesma perspectiva, é interessante ressaltar que:

[...] os direitos humanos estão implícitos e, muitas vezes, desrespeitados, na multiplicidade de situações que permeiam o dia-a-dia, objetivando-se dar visibilidade e amadurecer possíveis caminhos que se aproximem da efetivação de tais direitos, com olhos voltados à dignidade da pessoa humana. (Smaniotto, 2019, p.4)

Pode-se compreender que os direitos humanos compõem um núcleo de princípios, regras e garantias reconhecidas em âmbito internacional como sendo fundamentais para resguardar a dignidade da pessoa humana, e, por isso, emergem da necessidade de proteger o indivíduo contra abusos, discriminações e arbitrariedades do poder estatal e de outros agentes sociais.

Alguns marcos importantes sobre os direitos humanos:

■ **1948:** [Declaração Universal dos Direitos Humanos \(ONU\)](#)

■ **1951:** [Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados](#)

■ **1965:** [Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial](#)

Você sabia?

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi proclamada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, afigura-se como um marco histórico que consolidou o entendimento de que **todas as pessoas, independentemente de sua origem, religião, gênero, etnia, orientação sexual, etc., são titulares de direitos inalienáveis e universais**, os chamados direitos humanos.

Consequentemente, esses direitos compreendem esferas diversas, como, por exemplo, **a liberdade de expressão, o direito à vida, à saúde, à moradia, à integridade física e psicológica, à educação, ao trabalho digno, à participação política e à proteção contra qualquer forma de discriminação.**

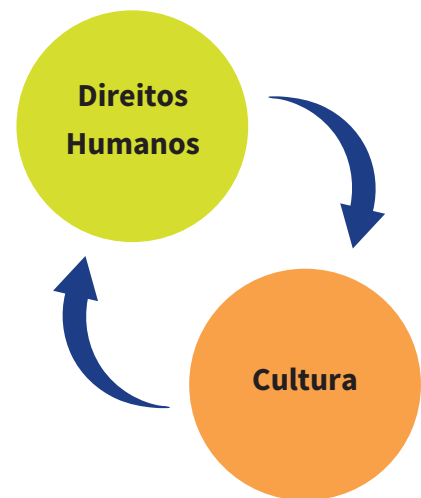
No entanto, apesar de serem considerados universais em sua concepção, por pertencerem a todos os seres humanos indistintamente, a aplicação dos direitos humanos enfrenta desafios importantes no plano prático, especialmente quando confrontados com diferentes sistemas culturais, históricos e sociais.

Nesse panorama, quando os direitos humanos proclamam valores universais, tais como **dignidade, igualdade, liberdade, etc.**, esses acabam por estabelecer diálogo direto com as múltiplas formas de manifestações culturais nas quais as sociedades se estruturam.

Além disso, as diversas culturas existentes atuam como caracterizadoras e identificadoras de cada sociedade, pois fornecem contextos simbólicos e normativos que, por sua vez, orientarão os comportamentos individuais e sociais, inclusive no que diz respeito aos direitos humanos.

Tal orientação comportamental simbólica decorre do referencial ético oriundo dos direitos humanos, ou seja, tais direitos questionam práticas tradicionais que violam as dignidades.

Sob esse prisma, nota-se que a relação entre os direitos humanos e as culturas é circular e interdependente, uma vez que os direitos humanos interferem na estruturação cultural, enquanto esta produz efeitos nos modos como tais direitos são tutelados. Uma verdadeira via de mão dupla.



Essa interdependência entre direitos humanos e aspectos culturais evidencia a necessidade de sensibilidade intercultural, pois se torna preciso reconhecer e validar todas as formas de saberes, costumes e existências.

De outro lado, é preciso estabelecer certo núcleo “duro” no que diz respeito às manifestações culturais que atentem contra os direitos humanos, e, conseqüentemente, contra as plúrimas dignidades existenciais. Vejamos:

A partir de então a luta contra a discriminação e a exclusão deixou de ser uma luta pela integração e pela assimilação na cultura dominante e nas instituições suas subsidiárias, para passar a ser uma luta pelo reconhecimento da diferença, pela conseqüente transformação da cultura e das instituições de modo a separar as diferenças (a respeitar) das hierarquias (a eliminar) que atavicamente lhe estavam referidas. (Santos, 2014, p. 79).

Você sabe quais são os grupos que, histórica e socialmente, mais sofrem violações de direitos humanos?



Resumindo:

Tanto a universalidade quanto o relativismo cultural não podem impedir as incontáveis culturas sociais, mas ao contrário disso, devem fortalecer a coexistência das diversidades.

Diz-se universal aquilo que é válido independentemente dos contextos; idealmente, é válido em todos os tempos e lugares. É representativo pela sua extensividade. O fundacional, pelo contrário, é algo que tem uma importância transcendente por ser único. É aquilo que é representativo pela intensidade. Representa uma identidade específica que tem memória, história e raízes. O seu caráter único e específico pode ser uma força tão poderosa quanto a universalidade e generalidade do universal. (Santos, 2014, p. 57).

Nunca se esqueça que promover os direitos humanos em sociedades plurais e repletas de diversidades, especialmente culturais, exige mais do que a simples imposição de normas universais. As normas devem ser elaboradas considerando os seguintes aspectos:



Refletindo sobre os itens anteriores, deve-se compreender que esse **câmbio cultural** diversificado pressupõe que nenhuma cultura se sobressaia em relação à outra, ou seja, todos os agentes sociais são detentores de modos e saberes legítimos em uma escala horizontalizada.

Por outro lado, **a função estatal e da sociedade civil** como um todo, **é de tutelar os direitos humanos, no sentido de serem promovidos e efetivados por meio das diversidades e por meio de políticas públicas inclusivas**, como, por exemplo, a introdução, nas matrizes escolares de cada rede de ensino, de conteúdos que tornem o ambiente escolar um palco democrático da multiculturalidade e combate à discriminação.

Por fim, é necessário compreender que a inter-relação entre direitos humanos, cultura e diversidade pressupõe certa complexidade e dinamismo, a partir dos quais as culturas se manifestam por conjuntos simbólicos que retratam as diversidades socioculturais e históricas de um povo, ao mesmo tempo, em que os direitos humanos (sob uma perspectiva de direitos inerentes a qualquer existência humana) são afirmados como referência ética universal.

Em suma:

Efetivar direitos humanos vai além da promoção a bens e serviços públicos, e se consubstancia na espinha dorsal de que todos os povos sejam ouvidos, respeitados, reconhecidos, protegidos e vivam com dignidade a partir de suas diversidades culturais.

A partir de todo o exposto nesta unidade acerca das premissas conceituais e introdutórias sobre direitos humanos, cultura e diversidade, é importante compreender, de modo mais detalhado, como algumas normativas nacionais e internacionais abordam o assunto, para que possamos, de modo jurídico, embasar nossas atuações pedagógicas, sociais e individuais no contexto intercultural brasileiro.

Avancemos!

Unidade 2

Alguns aspectos normativos e práticos dos direitos humanos



(Charge de Miguel Paiva, *O Estado de S. Paulo*, 5/10/88 — ed. histórica, p. 3)

Fonte: [O Estado de S. Paulo 5/10/88 - Ed. histórica, p.3](#)

Descrição da imagem: Essa charge mostra um casal, em situação de pobreza, sentados no meio fio da rua, ao lado de um gato magro. O homem segura um jornal e lê em voz alta: “Todo brasileiro tem direito à moradia”. A mulher com uma bebê no colo, responde: “Agora lê aquele pedaço bonito que fala de comida, saúde.” A charge é de autoria de Miguel Paiva e foi publicada no jornal O Estado de São Paulo em 5/10/1988.

Você já se questionou como os direitos que hoje consideramos “universais” foram construídos ao longo do tempo?

E mais: por que, embora reconhecidos em normas nacionais e internacionais, ainda enfrentam tantos desafios para sua real efetivação?

Nesta unidade, convido você a refletir de modo crítico sobre essas e outras questões, partindo, sempre, de uma abordagem que une teoria e prática.

Inicialmente, precisamos considerar que os direitos humanos, entendidos como garantias universais e inalienáveis, são frutos de um longo processo histórico. Sua origem não está ligada a um único momento específico, mas a uma série de acontecimentos e documentos que marcaram a luta por dignidade, liberdade e igualdade, e por isso, são considerados atemporais e históricos.

1939 - Segunda Guerra Mundial

A Segunda Guerra Mundial (1939-1945), por exemplo, não foi apenas o maior conflito militar da história, mas também um marco revolucionário para os direitos humanos, já que as atrocidades cometidas, especialmente pelo regime nazista — como o Holocausto - expuseram ao mundo a brutalidade a que a humanidade podia chegar e criaram um consenso internacional: era urgente estabelecer normas universais para proteger a dignidade humana.



Fonte: Gerada por Inteligência Artificial

Dentre as principais violações massivas aos direitos humanos durante a guerra, os direitos fundamentais foram violados em escala inédita, por exemplo, por meio do genocídio, em que judeus, ciganos, pessoas com deficiência, homossexuais e opositores políticos foram mortos.

Além disso, houve crimes de guerra e crimes contra a humanidade, tais como: trabalho escravo, experimentos médicos forçados, bombardeios aos civis, bem como a expansão do racismo institucionalizado, como as leis de Nuremberg, na Alemanha.

Descrição da imagem: Um homem muito magro, de cabeça raspada e uniforme listrado, olha fixamente de profunda tristeza, em sua roupa há o número 4280. Ao fundo, vê-se a cerca de arame farpado de um campo de concentração. Imagem gerada por Inteligência Artificial.

1945 - Organização das Nações Unidas

Em razão de todas essas violações aos direitos humanos, em 1945 e 1946, as potências vencedoras criaram o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg para julgar os principais líderes nazistas. Essa foi a primeira vez em que indivíduos — e não apenas Estados — puderam ser responsabilizados por crimes internacionais, bem como, suas sentenças condenatórias reforçaram que os direitos humanos deveriam ser protegidos em toda e qualquer situação, mesmo em tempos de guerra.

Com isso, em 1945, logo após o fim da guerra, foi fundada a Organização das Nações Unidas (ONU), com a missão de preservar a paz e promover os direitos humanos. A carta da ONU (1945), documento fundador da instituição, afirma, em seu preâmbulo, o compromisso com a dignidade e os direitos iguais de todos: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” ([Artigo 1º](#)).



Fonte: Gerada por Inteligência Artificial

Descrição da imagem: A imagem em preto e branco mostra uma cena do Tribunal de Nuremberg. Juízes estão sentados em posição elevada, com soldados de capacete branco em pé atrás deles. À frente, vários réus de terno escuro usam fones de ouvido e permanecem em silêncio, enquanto advogados fazem anotações. Imagem gerada por Inteligência Artificial.

1948 - Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), foi o marco inaugural, ela afirma que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (Artigo 1º). Com o objetivo principal de evitar novos conflitos e promover a paz internacional, a ONU, desde a sua fundação, busca a defesa dos direitos humanos como uma de suas missões centrais. Nesse sentido, em relação aos aspectos normativos, consideremos que os direitos humanos, como um conjunto de garantias fundamentais atribuídas a todas as pessoas, possuem bases normativas sólidas no Direito Internacional e no Direito Interno.

1966 - Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

Esse documento inspirou uma série de tratados, tais como o [Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos](#) (1966) e o [Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais](#) (1992).

1969 - Convenção Americana sobre Direitos Humanos

Já a [Convenção Americana sobre Direitos Humanos](#) (1969), também conhecida como Pacto de San José, na Costa Rica, estabelece mecanismos de proteção através da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

1988 - Constituição da República Federativa do Brasil

No Brasil, os direitos humanos são incorporados no texto da Constituição Federal, especialmente no artigo 5º, mas não só nele (Art. 6º a Art. 11, Art. 225, e Art. 231), que consagra os direitos e garantias fundamentais, e em diversos tratados internacionais que o país ratificou.

Ademais, a Constituição de 1988 é conhecida como a “Constituição Cidadã”, pois consolidou os direitos humanos no centro do ordenamento jurídico brasileiro, tais como os direitos e garantias fundamentais (dispostos em seu Art. 5º), como, por exemplo, direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; proibição da tortura, do tratamento desumano ou degradante; liberdade de expressão, reunião, associação e religião; e, direito ao devido processo legal e à ampla defesa.

Clique e aprofunde-se nos marcos que estruturam os Direitos Humanos.

Organização das Nações Unidas:

Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948 - [Acesse aqui!](#)

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 1966 - [Acesse aqui!](#)

Organização dos Estados Americanos (OEA):

Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969, também conhecido como Pacto de São José da Costa Rica - [Acesse aqui!](#)

Constituição Federal de 1988 - [Acesse aqui!](#)

Já em relação a normas infraconstitucionais (**normas que não estão na Constituição Federal, mas hierarquicamente abaixo dela**), ao longo das últimas décadas, o Brasil adotou leis importantes no campo dos direitos humanos, tais como:



Estatuto da Criança e do Adolescente (1990): referência para a proteção integral da infância. [Acesse aqui!](#)



Lei Maria da Penha (2006): marco no combate à violência doméstica. [Acesse aqui!](#)



Estatuto da Pessoa Idosa (2003 - [Acesse aqui!](#)) e Estatuto da Igualdade Racial (2010 - [Acesse aqui!](#)): são instrumentos de promoção da cidadania; e, [Lei nº 9.455/1997](#), que define e pune o crime de tortura, um avanço importante após o período ditatorial (1964-1985).

Além disso, existem programas que almejam a tutela dos direitos humanos em plano nacional, como o [Programa Nacional de Direitos Humanos \(PNDH-3\)](#), bem como as políticas afirmativas, como as cotas raciais no ensino superior, que refletem o esforço do Brasil em materializar os direitos previstos em normas acima mencionadas.

No que diz respeito aos aspectos práticos enfrentados pelos direitos humanos, especialmente no Brasil, deve-se considerar que, apesar do avanço normativo, a prática revela um cenário desafiador, uma vez que a efetivação dos direitos humanos esbarra em desigualdades sociais, discriminações estruturais e resistências políticas.



Como destaca a professora e jurista Flávia Piovesan, “a distância entre o reconhecimento formal dos direitos e sua realização concreta é o maior desafio do nosso tempo” (Piovesan, 2023, p. 45).

Foto: Marcos Alves / Agência O Globo

Descrição da imagem: autorretrato de Flávia Piovesan, mulher branca, cabelos castanhos lisos na altura do ombro, veste uma camiseta preta com um blazer amarelo.

Em cenário nacional, alguns casos emblemáticos ilustram essa tensão, como o que ocorreu, por exemplo, na atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Gomes Lund e outros ([Guerrilha do Araguaia](#)) versus Brasil”, o que revela violações graves durante o regime militar e a necessidade de reparação internacional.

Descrição da imagem: A imagem em preto e branco mostra um grupo de guerrilheiros armados em uma floresta densa. Eles usam camisas de manga comprida, calças, lenços na cabeça ou chapéus e carregam fuzis.



Fonte: Gerada por IA



Fonte: Gerada por IA

Além disso, temas contemporâneos, como os direitos dos povos indígenas e a proteção ao meio ambiente, ganham destaque na prática dos direitos humanos, por exemplo, no caso “[Povo Indígena Xucuru versus Brasil](#)”, em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos reforçou a obrigação do Estado em garantir os direitos territoriais desses povos.

Descrição da imagem: A imagem mostra um grupo indígena Xucuru posando em frente a ocas de palha. Homens, mulheres e crianças usam cocares coloridos, colares, pinturas corporais e adornos tradicionais.

A lesão a este direito humano viola o disposto no artigo 231 da Constituição, que reconhece os direitos originários dos povos indígenas sobre suas terras. A morosidade nos processos de demarcação e a intensificação dos conflitos fundiários têm gerado denúncias nacionais e internacionais.

Em outros casos paradigmáticos, como o do povo Yanomami, violações graves relacionadas ao garimpo ilegal, à destruição ambiental e à saúde pública vieram à tona, evidenciando a fragilidade da proteção estatal.

Conheça mais sobre o parecer da **Comissão Temporária Externa para Acompanhar a Situação dos Yanomami e a Saída dos Garimpeiros** [clcando aqui](#).

Por tudo isso, em relação às perspectivas futuras dos direitos humanos, é importante ressaltar que a consolidação dos direitos humanos no Brasil passa pelo fortalecimento das instituições democráticas e do sistema



Foto: Victor Moriyama/ISA

Descrição da imagem: A imagem aérea mostra dezenas de indígenas formando com seus corpos a frase “FORA GARIMPO” em um pátio cercado por construções de palha. O cenário é uma aldeia na floresta, e a disposição das pessoas transmite uma mensagem coletiva de resistência e protesto.

de justiça; pela ampliação da educação em direitos humanos; pelo compromisso com uma política pública que enfrente as desigualdades sociais e as discriminações históricas; em respeito às decisões dos órgãos internacionais dos quais o país é parte.

Como afirmou o jurista Norberto Bobbio, “[...] o problema dos direitos humanos não é fundamentá-los, mas protegê-los” (Bobbio, 2004), o que, no contexto brasileiro, exige um compromisso contínuo da sociedade civil, do Estado e da comunidade internacional.

Considerações finais

Até aqui, buscamos oferecer uma compreensão mais solidificada e integrada dos fundamentos e desafios que permeiam a temática.

Neste sentido, o conteúdo da **Unidade 1**, ao introduzir os conceitos de direitos humanos, cultura e diversidades, permite reconhecer que os direitos humanos não são apenas normas jurídicas universais, mas também construções históricas e sociais, provenientes de embates, que precisam, necessariamente, dialogar com a pluralidade cultural existente nas sociedades.

Com isso, a reflexão sobre as diversidades — sejam elas étnicas, religiosas, de gêneros ou sociais — evidencia que a efetivação dos direitos humanos exige uma abordagem que valorize as diferenças e combata todas as formas de discriminação e exclusão, com o intuito fortificar a promoção das dignidades das gentes.

Sob a mesma perspectiva, a **Unidade 2** deste módulo aprofunda essa discussão ao apresentar alguns aspectos normativos e práticos dos direitos humanos, demonstrando como as garantias previstas em tratados e legislações internacionais e nacionais (constitucionais e infraconstitucionais) enfrentam desafios concretos para sua implementação.

Nessa conjectura, a análise dos instrumentos jurídicos e dos mecanismos de proteção revela que, embora haja um arcabouço normativo robusto, a realização efetiva dos direitos humanos depende de ações práticas, tais como políticas públicas, especialmente, educacionais e institucionais comprometidas com a justiça social e a igualdade material.

O desafio é transformar direitos proclamados em direitos vividos. E isso só acontece quando cada um de nós assume o compromisso de agir, de forma contínua e integrada, para que a igualdade deixe de ser promessa e se torne realidade para todos e todas.

Assim sendo, ao articular teoria e prática, as duas unidades evidenciam a importância da educação em direitos humanos como ferramenta fundamental para a transformação social, cuja compreensão crítica da normatividade existente e a valorização das diversidades culturais são passos essenciais para que educadores, gestores e cidadãos possam atuar de forma mais consciente e engajada na promoção de uma cultura em direitos humanos em suas comunidades e instituições.

Referências

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro. Elsevier, 2004. ISBN 9788535293272.

COPPETE, Maria Conceição; FLEURI, Reinaldo Matias; STOLTZ, Tania. Educação para a Diversidade numa Perspectiva Intercultural. **Revista Pedagógica**, v. 15, n. 28, p. 232-247, 2012. Disponível em: <https://link.ufms.br/8Ffe7>. Acesso em: 24 abr. 2025

DONNELLY, Jack. **Universal human rights in theory and practice** New York: **Cornell University Press**. 2003.

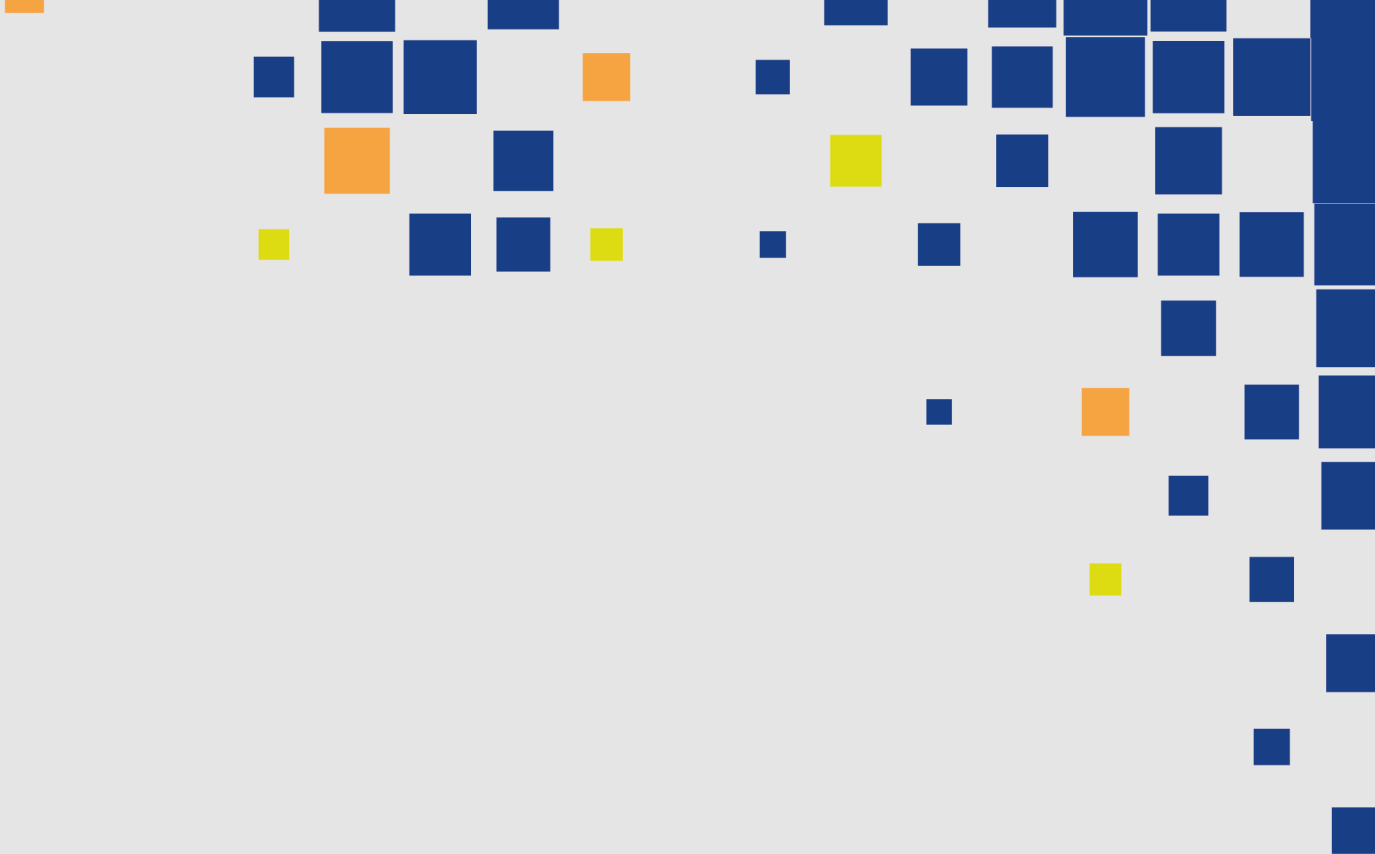
LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos**: constituição, racismo e relações internacionais. Barueri: Manole, 2005. ISBN 9788520443170.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez Editora, 2014. ISBN 9788524922435.

SMANIOTTO, Melissa Andréa (org.). **Direitos humanos e diversidade**. Maringá: Atena Editora, 2019. Disponível em: <https://link.ufms.br/Z2oQ> Acesso em: 24 abr. 2025.

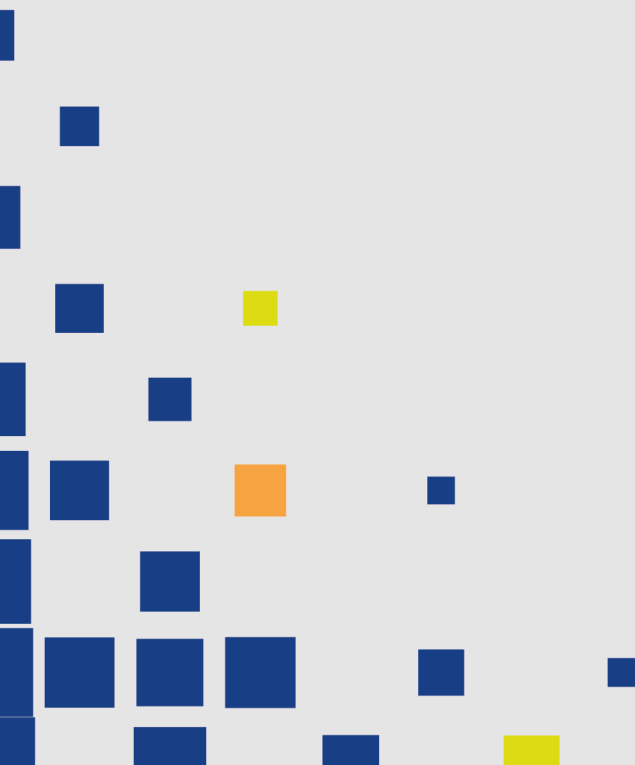
PAVINATTO, Tiago. **Tratado de proteção da diversidade**: sexualidade, gênero e direito. São Paulo: Almedina, 2023. ISBN 9786556279428.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva Jur. 2023. ISBN 9786555599619.



Módulo 2

Interculturalidade e educação para a diversidade



Apresentação

Seja bem-vindo e bem-vinda ao segundo módulo do material de Direitos Humanos, Cultura e Diversidade. Este módulo está subdividido em duas unidades fundamentais para a ampliação de sua compreensão sobre os direitos humanos no contexto educacional.

Na **Unidade 1**, convido você a compreender os conceitos centrais da interculturalidade, assim como a analisar como essas perspectivas se tornam essenciais na prática pedagógica. Vamos explorar juntos como a educação pode (e deve) reconhecer, respeitar e dialogar com as múltiplas identidades culturais presentes em nossas sociedades, promovendo uma convivência baseada no respeito às diferenças e na valorização das diversidades como direitos de todos e todas.

Já na **Unidade 2**, te desafio a refletir criticamente sobre os papéis estratégicos da educação na consolidação de uma cultura de, para e em direitos humanos. Analisamos, com isso, como as práticas educativas podem ser poderosas ferramentas para garantir os acessos equitativos aos direitos, combater desigualdades e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, plural e inclusiva.

A partir dessas discussões, o foco, neste módulo, é o de ampliar nosso olhar crítico, reflexivo e sensível sobre a complexidade da interculturalidade e sua importância na promoção da justiça social. Como no módulo anterior, não temos a pretensão de esgotar o tema, mas criar um espaço de reflexão e transformação que fortaleça seu compromisso pessoal e profissional com uma educação voltada para a equidade e os direitos humanos.

Vamos juntos explorar essas ideias?

Que este módulo inspire você a descobrir novas formas de olhar, pensar e agir, enriquecendo sua trajetória como educador e como cidadão comprometido com a valorização da diversidade e a construção de uma sociedade multicultural.

Avance e bons estudos!

Unidade 1

Introdução à interculturalidade como pressuposto educacional



Fonte: [Freepik](#)

Descrição da imagem: A imagem mostra quatro pessoas reunidas em uma mesa de trabalho, com papéis e canetas nas mãos. O ambiente é colaborativo e de estudo.

A princípio, é preciso compreender que a educação intercultural precisa ser pensada como um processo educativo que se baseia no diálogo, no respeito e na troca mútua entre diversas culturas, cuja finalidade é a adoção de posturas que reconheçam a diversidade cultural, mas, além disso, que proponham o rompimento de paradigmas desiguais estruturados historicamente.

Sabe-se que o mundo, desde sempre, é permeado pela exponencial mobilidade urbana e suas complexas interações humanas, e essa mobilidade é observada também na educação.

Esse fato traz a cada um de nós, educadores, um compromisso e uma missão: lidar com as diversidades culturais de forma crítica, reflexiva, plural e propositiva, combatendo modelos educacionais assimilacionistas, incorporados ao sistema educacional desde a época da colonização brasileira.

Ora, mas o que vem a ser compreendido como interculturalidade, de modo geral?

Conforme apontam Copette, Fleuri e Stoltz (2012), a terminologia intercultural pode ser visualizada sob diversas lentes focais, inclusive com significados que são contraditórios entre si. Em alguns contextos, é empregada de modo restritivo às relações entre grupos “folclóricos”; já em outros, utilizada de modo amplificado ao observar as singularidades



e individualidades de cada sujeito; enquanto que há aqueles que a empregam em meio à confusão teórica e metodológica ligada à “mestiçagem”.

Indicação de leitura!

Como a educação pode contribuir para a construção de caminhos que favoreçam uma sociedade democrática e plural unindo políticas de igualdade e de identidade? Venha saber mais sobre as possibilidades de uma Educação para a Diversidade numa perspectiva intercultural com o artigo de Coppete, Fleuri e Stoltz (2012).

[Clique aqui](#) para acessar o artigo!

Entretanto, para os autores, a interculturalidade, de forma mais propositiva aos objetivos aqui encampados, deve ser concebida em decorrência dos movimentos sociais, históricos e educacionais, ou seja, na busca pela relação democratizada entre diversas culturas e povos.

Com isso, a **interculturalidade deve pautar-se na superação de perspectivas assimilacionistas, na busca incessante por seu rompimento e fundamentada no respeito às diferenças e à promoção da igualdade de direitos**, especialmente, no contexto educacional.

Nessa perspectiva, a educação intercultural tutela a valorização dos incontáveis saberes e práticas decorrentes de agrupamentos humanos subalternizados, e por isso, propõe criar e fortalecer espaços de troca e transformações socioculturais. Vejamos:

No plano educacional, a interculturalidade sinaliza um projeto cujo objetivo é a intervenção nas mudanças induzidas a partir do contato e da interação entre sujeitos e sua diversidade, de maneira que promova atitudes abertas ao confronto e conduza processos integradores entre culturas. Nessa mesma direção segue del Arco Bravo (1998), ao dizer que quando duas ou mais culturas entram em contato, a impregnação que se produz é inevitável. (Coppete; Fleuri; Stoltz, 2012, p. 9)

De acordo com a professora Vera Candau (2014), a nossa sociedade contemporânea ainda é estruturada em políticas educacionais neoliberais, ou seja, alguns espaços de formação educacional preparam o professorado para manter vívida a diretriz assimilacionista, que se choca umbilicalmente com uma educação intercultural, ao validar e fortalecer a noção de uma educação mercadológica e tecnicista.

Face a isso, os educadores, como sujeitos voltados ao papel sociocultural, devem atuar de modo contrário ao modelo hegemônico, desenvolvendo habilidades capazes de considerar e intervir nas realidades sociais que os circundam, construindo, sobretudo, novas consciências.

Para tanto, é necessário que haja o aprofundamento no que se entende por culturas (como processos antropológicos de criação e recriação coletiva atemporal, dotadas de signos, significados e simbologias) e suas íntimas relações com o poder, para além de reconhecer que o alunado seja composto por sujeitos de direitos, de modo micro e macro-social.

Sob esse panorama, fomentar uma cultura fundamentada nos direitos humanos demanda uma formação que vá além das ações meramente informativas ou de sensibilização, ou seja, precisa-se construir processos educativos que possibilitem transformações reais nas mentalidades, valores, comportamentos e atitudes dos envolvidos.

Mas como devemos compreender a interculturalidade como pressuposto educacional?

Responder a essa pergunta não é tarefa fácil, mas vamos construir juntos uma linha de pensamento!

Compreender a interculturalidade como pressuposto educacional demanda a adoção de posturas educacionais que tomem como fundamento a diversidade cultural na construção do processo pedagógico.

Isso quer dizer que não podemos “apenas” acrescentar elementos culturais diversificados ao currículo, mas estruturarmos toda a prática educativa alicerçada no diálogo entre os saberes, ou seja, valorizarmos historicamente os contextos culturais subalternizados e reconhecermos o direito às diferenças no dia a dia.

Para que você compreenda melhor o que estamos propondo, precisamos elucidar algumas normativas sobre a educação intercultural no Brasil.

O marco inicial é a entrada em vigor da atual [Constituição Federal \(1988\)](#), em que se assegurou, no corpo do Artigo 210, §2º, a educação bilíngue e intercultural aos povos indígenas, o que foi detalhado na [Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional \(LDB\)](#), Lei n. 9.394 de 1996, no Artigo 78.

Consideramos, ainda, a [Lei n. 10.639 de 2003](#), que regulamentou a Educação Escolar Indígena, enfatizando a interculturalidade no ambiente escolar como vetor essencial, o que foi amplificado pela [Lei n. 11.645 de 2008](#), que, por sua vez, tornou obrigatório o ensino de história e cultura dos povos indígenas nos currículos escolares.

Já no que diz respeito às Diretrizes Curriculares Nacionais, a [Resolução CNE/CEB n.03 de 1999](#) definiu as Diretrizes Operacionais para a educação indígena escolar, bem como a [Resolução CNE/CEB n. 08/2012](#) estabeleceu as normativas para a educação quilombola. Essas duas normativas reforçam o compromisso com a educação intercultural.

Por fim, o [Plano Nacional de Educação \(PNE\) para o decênio de 2024-2034](#), Lei n. 2.614/2024, tem como meta o reforço à interculturalidade como pressuposto da educação por meio de suas metas e estratégias.

Embora o Brasil possua algumas normativas acerca da interculturalidade como pressuposto educacional, a realidade demonstra inúmeros desafios para sua implementação, como por exemplo:

- A persistência no reconhecimento do etnocentrismo;
- Forte resistência política e social;
- Professorado com formação insuficiente e tecnicista;
- Adoção de currículo centralizador e engessado;
- Escassez ou insuficiência de materiais didáticos e infraestrutura;
- Desigualdades sociais; dentre outras barreiras.

Diante desse cenário, entre as várias possibilidades para adotarmos a interculturalidade como pressuposto educacional, podemos fazê-la por meio da:

- 1** Superação de práticas etnocêntricas, ou seja, práticas que concebem uma cultura, por exemplo a ocidental, como sendo superior às outras;
- 2** Promoção de relações educacionais horizontalizadas, ou seja, valorizar todos os sujeitos culturais dentro e fora do ambiente educacional, por exemplo, os indígenas, quilombolas etc.
- 3** Construção de educação crítico-reflexiva, ou seja, desenvolver junto aos demais atores práticas que questionem os dados apresentados; e,
- 4** Oportunização de espaços dialógicos e dialéticos, ou seja, as diferenças precisam ser celebradas como elementos indispensáveis e enriquecedores de uma sociedade plural e democrática, etc.

Essas são algumas das possíveis medidas capazes de implementar, de fato, a interculturalidade como pressuposto educacional. Por essa razão, falar em interculturalidade deve ser um pilar estrutural da educação, e não uma opção, cujo objetivo seja o de contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, equânime, plural, democrática e inclusiva.

Todavia, em algumas instituições de ensino, a interculturalidade ainda enfrenta obstáculos ao ser abordada de forma pontual, especialmente em projetos específicos ou em datas comemorativas, apenas.

Essa abordagem fragmentada reproduz estereótipos culturais sem promover a interculturalidade como pressuposto educacional, o que não orienta as dimensões da vida escolar de modo democratizado.

Isso significa que a interculturalidade não pode ser considerada como um complemento, mas como uma espécie de espinha dorsal da educação crítica, reflexiva, inclusiva e transformadora dos sujeitos integrantes de uma sociedade plural e democrática, ou seja, como um instrumento para difusão, promoção e garantia de direitos.

Vamos conversar mais sobre isso na Unidade 2 deste módulo.

Unidade 2

A educação como instrumento para a difusão, promoção e garantia de direitos



Fonte: [Freepik](#)

Descrição da imagem: Um homem em cadeira de rodas que conversa e sorri com mulher que está em pé ao seu lado e segura um livro em uma biblioteca.

Nesta unidade, convido você a refletir sobre a premissa de que a educação é um direito humano, universal e tutelado por diversas normativas internacionais e nacionais, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1996), a Constituição Federal (1988), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996), dentre outras.

Entretanto, precisamos compreender, ainda, que o direito à educação transpõe o limite de uma educação formal, mas é uma pedra angular na emancipação dos indivíduos, o que viabiliza, na prática, que as instituições democráticas combatam/minimizem qualquer forma de desigualdade e discriminação.

De acordo com Bittar (2014, p. 27), “a educação em direitos humanos é um processo permanente que busca a formação de sujeitos de direitos comprometidos com a construção de uma sociedade democrática, justa e solidária.”



A educação como um **instrumento para difundir direitos**, especialmente direitos humanos, estrutura-se na noção de que o conhecimento, **formal e informal**, precisa ser **amplo** e **acessível** a todo sujeito e tais conhecimentos devem se voltar à difusão social dos **direitos inerentes** às **garantias e liberdades** dos indivíduos.

Ou seja, sob essa perspectiva, a educação deve atuar como propulsora de informações sobre as garantias individuais e coletivas que as pessoas possuem, no intuito de disseminar noções sobre direitos humanos, cidadania, democracia, diversidades, interculturalidade, equidade etc.

Ao inserirmos referidos conteúdos em nossas atuações pedagógicas, direcionamo-nos ao fortalecimento de uma rede robusta de emancipação sociocultural, já que os direitos são mecanismos de emancipação social, pois atuam de modo contra-hegemônico no sistema capitalista, conforme preconizam Boaventura de Souza Santos e Marilena Chauí (2014).

Nessa perspectiva, Candau et al. (2014, p. 45) aduzem que: “a formação docente para a educação em direitos humanos precisa considerar a pluralidade cultural e a realidade social dos estudantes, de modo que o ensino se torne um espaço de resistência e emancipação.”

Desse modo, a educação como instrumento para difundir direitos vai além da positivação de direitos em normativas, mas exige que esses direitos sejam experienciados, visualizados e compreendidos pelos sujeitos em seus ambientes vivenciais, entre os quais o ambiente educacional se destaca por desempenhar uma função essencial como um palco de socialização e cidadania.

Como exemplos práticos dessas atuações têm-se iniciativas de educação popular e projetos de extensão universitária, em que o ambiente acadêmico se aproxima da sociedade na busca pela difusão de direitos, ao mesmo tempo em que adquire conhecimentos reais sobre as múltiplas formas de ser e viver, em via de mão dupla.

Educação: o caminho para construir a cidadania!

A educação se estabelece como instrumento essencial aos cidadãos para atuação democrática no cotidiano. Especialmente quando possibilita o acesso ao conhecimento de direitos, ela permite que possamos ter consciência, exigir e questionar possíveis violações aos direitos. Porém, para reivindicar, é preciso conhecê-los previamente, o que ocorre por meio de uma educação como instrumento para a difusão de direitos.



Descrição da imagem: Um grupo de professores de diferentes idades estudando junto em uma mesa, sorrindo e trocando anotações.

Fonte: [Freepik](#)

Rayo (2003, p. 89) afirma que [...] “a educação em direitos humanos, ao se articular com a prática social, possibilita a construção de uma cidadania ativa e comprometida com a transformação das estruturas de opressão.” Assim, a educação como instrumento de difusão de direitos fortifica e incentiva a participação cidadã democrática à medida em que empodera sujeitos a vivenciarem as possíveis reivindicações de seus direitos individuais e coletivos.

A educação também se apresenta como **instrumento apto e capaz de promover direitos.**

Para a pesquisadora Carla Bianca Bittar (2014, p. 18), “a educação em direitos humanos no Brasil precisa ser entendida como uma prática permanente e não apenas como um conteúdo disciplinar”. Em outras palavras, a abordagem dos direitos humanos no ambiente escolar deve ser realizada para além da curricularização, e envolver as relações intersubjetivas, transformando o ambiente escolar em um espaço de vivências diversas e educativas.

Mas o que significa, afinal, a promoção de direitos?

Para responder a pergunta acima, precisamos considerar que promover direitos pressupõe a criação e a implementação de condições reais, práticas e efetivas que oportunizem a todas as pessoas o conhecimento, o exercício e a efetividade de direitos, especialmente direitos fundamentais (por exemplo, direitos civis, políticos, sociais, culturais, econômicos etc.).

Por isso, a educação como instrumento para promoção de direitos não se resguarda, apenas, em compartilhamento de consciência acerca dos direitos existentes, mas deve atuar no sentido de que estes direitos sejam respeitados, tutelados, protegidos e acessíveis a todos e todas, indistintamente.

Candau, Paulo e Andrade (2014) destacam a necessidade de uma formação docente centrada na educação em direitos humanos, compreendendo que os docentes sejam agentes fundamentais neste processo, por meio de práticas pautadas na reflexão crítica, pela escuta sensível e diálogo.

Em decorrência disso, a educação como instrumento para promoção de direitos afigura-se como essencial na construção e no fortalecimento de uma sociedade mais justa e diversa, uma vez que, por meio da conscientização dos indivíduos acerca de seus direitos e deveres é que a educação edifica bases para o exercício da cidadania plena.

Todavia, a práxis evidencia que esse caminho ainda não é seguro, em razão, por exemplo, das desigualdades de acesso, de oportunidades e da discriminação existente nos ambientes escolares.

Enfrentar esses desafios exige a implementação efetiva de políticas educacionais amplas, plurais e pautadas, de fato, nas diversidades, com a finalidade de oportunizar educação de qualidade para todos e todas.

Da mesma forma, ao alargar as oportunidades na difusão de conhecimentos, a educação também contribui para o enriquecimento das vidas pessoais e sociais dos sujeitos envolvidos, e não apenas sob o aspecto profissional.

Segundo o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (2018, p. 33)

A capacitação de profissionais dos sistemas de justiça e segurança é, portanto, estratégica para a consolidação da democracia. Esses sistemas, orientados pela perspectiva da promoção e defesa dos direitos humanos, requerem qualificações diferenciadas, considerando as especificidades das categorias profissionais envolvidas. Ademais, devem ter por base uma legislação processual moderna, ágil e cidadã.

Por tudo isso, é necessário compreender a educação como instrumento capaz de promover direitos. Isso se dá pela conscientização das pessoas; pelo combate às desigualdades e injustiças; com a garantia de condições materiais e simbólicas no ambiente estudantil e além dele, com a atuação proativa da escola na prevenção e no enfrentamento de qualquer forma de discriminação e preconceito.

Também envolve a implementação de políticas públicas e sociais de valorização e respeito às diversidades, fortalecendo e estabelecendo vínculos com outros órgãos que tutelam direitos. Garantindo a oferta, o acesso e permanência da educação gratuita e de qualidade, a criação de programas que combatam quaisquer formas de violações a direitos e que garanta a livre manifestação, sem discriminação ou repressão, no ambiente escolar e fora dele.

Em última análise, **a educação como instrumento para a garantia de direitos** constitui-se na compreensão de que o processo educativo não seja manuseado como um “banco de depósito de informações”, mas que seja, de fato, um instrumento estratégico para formação cidadã dos sujeitos pelo despertar consciente, crítico, reflexivos e atuante na promoção da dignidade humana, equidade e justiça social.

Mas afinal, o que significa garantir direitos por meio da educação?

Significa difundir conhecimentos acerca dos direitos já reconhecidos normativamente em plano nacional e internacional, criando oportunidades para que todos e todas pos-



Descrição da imagem: Capa do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.

Fonte: [Capa do livro do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos](#)

sam exercê-los em sua plenitude, atuando de modo proativo para uma formação cidadã que promova a luta pela efetividade de direitos em toda a sociedade.

Para a pesquisadora e mestre em direitos humanos, Carla Bianca Bittar (2014, p. 18):[...] “a educação em direitos humanos deve ser uma prática permanente que envolva tanto conteúdos quanto às relações e estruturas escolares, sendo assim um caminho para o reconhecimento e a garantia dos direitos no cotidiano.”

Dessa forma, a educação se revela como um instrumento estrutural e de transformação pessoal e social na difusão, promoção e garantia de direitos, pois contribui diretamente na formação de sujeitos críticos e reflexivos das múltiplas realidades que os circundam, o que fortalece a democracia, diminui as desigualdades e promove uma sociedade mais justa, plural, democrática e inclusiva.

Em suma, quando a educação é orientada por princípios humanitários, no sentido dos Direitos Humanos, pavimentam-se caminhos que conduzem a uma sociedade plural, equânime, de realidade social mais justa e universalizada.

Considerações finais

Chegamos à finalização de mais um módulo. Abordamos a interculturalidade e a educação para diversidade, com a finalidade de refletir sobre a necessidade de pensarmos a educação a partir de um viés inclusivo, plural e comprometido com os direitos humanos.

Assim, na **Unidade 1**, compreendemos que a interculturalidade é um pressuposto educacional, uma vez que reconhece e valoriza as diversidades culturais em suas variadas manifestações, ou seja, conforme preconiza Maria Aparecida Silva (2021), “é na convivência com a diferença que se constrói uma educação verdadeiramente democrática e promotora de justiça social.”

Contudo, é importante sempre ter em mente que as diversidades não podem ser limitadas aos discursos, apenas, mas exigem práticas pedagógicas que estejam aptas a valorizarem as múltiplas realidades dos indivíduos por meio da escuta ativa e do diálogo.

Por isso, a interculturalidade, no ambiente escolar, é um instrumento de resistência às posturas discriminatórias e excludentes. A escola, nessa perspectiva, consubstancia-se como um palco plural para o pleno exercício da cidadania em sociedades mais justas e equitativas.

Na **Unidade 2**, vimos que a educação é um poderoso instrumento para a difusão, a promoção e a garantia de direitos, o que reafirma seu papel estratégico no fortalecimento de vivências pautadas nos direitos humanos.

Para Bittar (2014) “[...] a educação em direitos humanos deve ser contínua e transversal, perpassando tanto os conteúdos quanto às relações escolares.”

Portanto, os debates e reflexões promovidos neste módulo reforçam que a educação, quando pautada pela interculturalidade e orientada pela defesa dos direitos humanos, não apenas reconhece as diferenças, mas também atua para garantir condições de igualdade e dignidade para todos os sujeitos, o que cria e/ou fortalece certa base para a construção de uma escola democrática e de uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária.

Referências

BITTAR, Carla Bianca **Educação e direitos humanos no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014. ISBN 9788502213005.

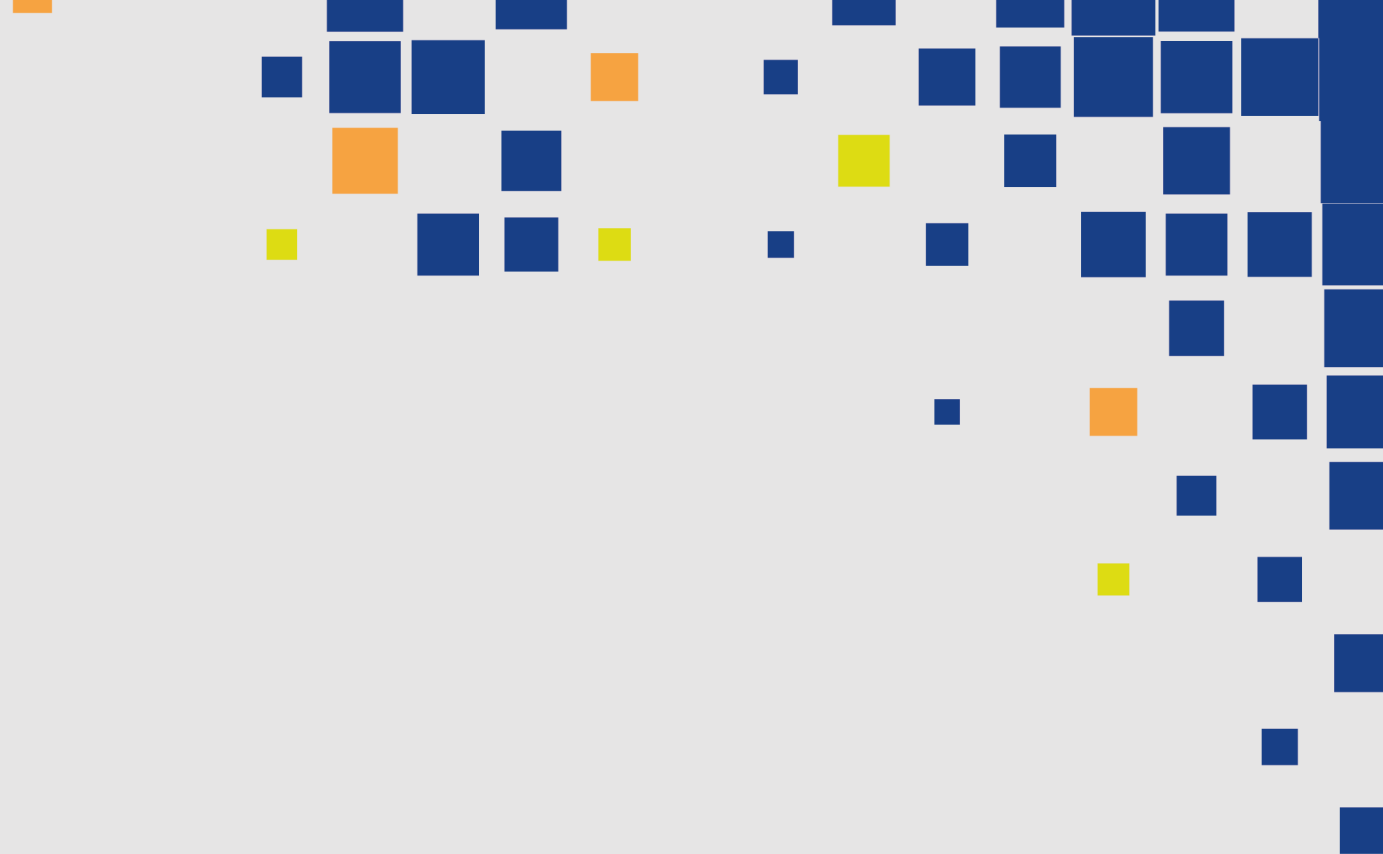
BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. 3. reimpressão, simplificada. Brasília: 2018. Disponível em: <https://link.ufms.br/v05tG> . Acesso em: 27 mai. 2025.

CANDAU, Vera Maria; PAULO, Iliana; ANDRADE, Marcelo et al. **Educação em direitos humanos e formação de professores(as)**. São Paulo: Cortez Editora, 2014. ISBN 9788524922473.

COPPETE, Maria Conceição; FLEURI, Reinaldo Matias; STOLTZ, Tania. Educação para a diversidade numa perspectiva intercultural. **Revista Pedagógica**, v. 15, n. 28, p. 232-247, 2012. Disponível em: <https://link.ufms.br/bgpD2> Acesso em: 24 abr. 2025.

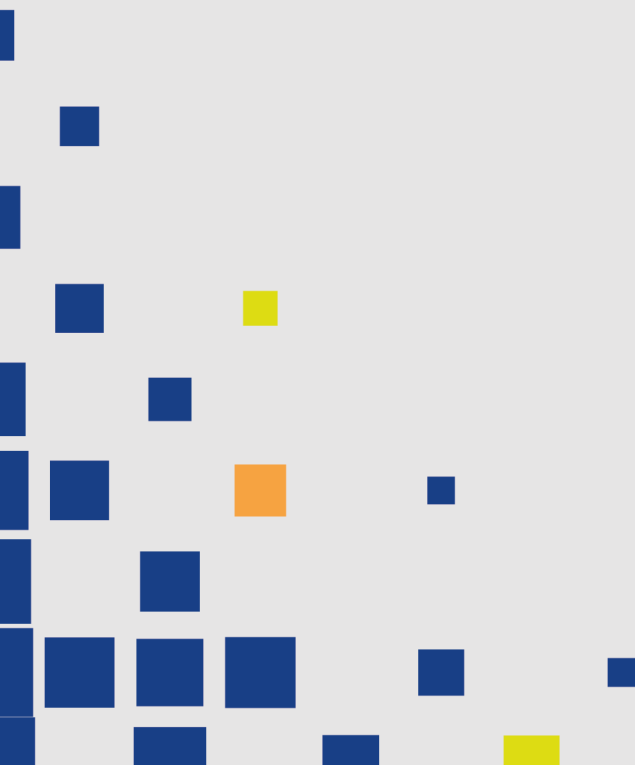
RAYO, José Tuvilla. **Educação em direitos humanos: rumo a uma perspectiva global**. Porto Alegre: Penso, 2003. ISBN 9788536317779.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez Editora, 2014. ISBN 9788524922435.



Módulo 3

Diversidade e o combate à discriminação



Apresentação

Seja bem-vindo e bem-vinda ao terceiro módulo. Nosso objetivo, aqui, é promover reflexões críticas acerca das diversidades e dos mecanismos existentes de combate à discriminação, considerando, sempre, a nossa base fundante que são os direitos humanos.

Assim sendo, no decorrer das duas unidades, você deverá compreender as variadas dimensões da igualdade, identificar posturas discriminatórias e discutir a pavimentação de possíveis caminhos que conduzam a uma consolidação cultural que valorize direitos e respeite as dignidades das pessoas.

Na **Unidade 1**, será apresentada a distinção entre a igualdade jurídica (formal), frequentemente prevista nas normas legais, e a igualdade real (material), que demanda ações concretas para garantir que todos tenham acesso efetivo aos direitos e oportunidades.

Nessa unidade, examinamos como a discriminação — direta ou indireta — ainda afeta negativamente diversos grupos sociais, especialmente no que se refere a marcadores como raça, gênero, orientação sexual, religião, classe social etc. A partir desse panorama, vamos discutir o papel das políticas públicas e das práticas educativas na superação das desigualdades.

Na **Unidade 2**, debruçaremos nos obstáculos históricos, políticos e sociais que dificultam a consolidação de uma cultura comprometida com os direitos humanos em nosso país, por exemplo, questões como o racismo estrutural, a violência contra grupos vulnerabilizados, a intolerância e o desrespeito às diferenças serão analisadas à luz dos marcos legais e dos princípios éticos que regem a educação em direitos humanos.

Por tudo isso, convido você a pensar a diversidade como um valor essencial à democracia e a compreender que o **combate à discriminação é uma tarefa coletiva**, urgente e contínua. Ao final deste módulo você estará mais sensibilizado e preparado para atuar como agente de transformação, promovendo a equidade, o respeito às diferenças e a universalização dos direitos no espaço educativo e na sociedade em geral. Vamos lá?

Unidade 1

Igualdade formal e material e o direito à não discriminação



Fonte: [Freepik](#)

Descrição da imagem: Ilustração que compara Igualdade e Equidade. Na Igualdade, todos recebem a mesma plataforma, mas apenas o mais alto consegue colher a fruta. Na Equidade, as plataformas são ajustadas à altura de cada pessoa, e todas conseguem alcançar a fruta.

Nesta unidade, a principal questão que se coloca são as discussões e reflexões sobre igualdade formal e igualdade material e o direito à não discriminação, que ocupam lugar central nas ponderações contemporâneas acerca dos direitos humanos, principalmente no que diz respeito à justiça social e combate a qualquer forma de discriminação.

Ao pensarmos em **igualdade formal** deve-se considerar o contexto da previsão normativa de direitos, que alcança toda e qualquer pessoa, sem, para tanto, considerar as singularidades individuais, sociais, históricas, econômicas etc.

Por exemplo, no corpo da Constituição Federal de 1988 existem diversos direitos positivados, tal como o direito à saúde, moradia, lazer, educação etc., que, por seu turno, devem ser assegurados a todos, indistintamente.

Todavia, a noção de igualdade em sua dimensão meramente formal, também chamada de igualdade legal ou igualdade jurídica, refere-se ao tratamento uniforme assegurado pelos textos legais a todos os indivíduos, com o propósito de submetê-los igualmente às disposições legislativas, independentemente de cor, origem étnica, gênero, religião, convicções e outros fatores pessoais e/ou sociais.

Assim sendo, após a eclosão da Revolução Francesa, consolidou-se a ideia de igualdade diante da lei sob uma ótica estritamente negativa, ou seja, impunha-se a todos os cidadãos e cidadãs a obediência à legislação de modo geral e impessoal, ignorando, contudo, as



desigualdades concretas existentes na realidade social.

Entretanto, a igualdade formal revela-se limitada à medida em que não considera as especificidades dos sujeitos e coletividades em situação de vulnerabilidade, o que não assegura a esses sujeitos as mesmas condições de acesso às oportunidades disponíveis para os demais.

Nesse contexto, instaura-se uma crise democrática, uma vez que a postura de neutralidade estatal gera múltiplas formas de exclusão, já que a igualdade meramente formalista beneficia predominantemente as camadas privilegiadas da população, em prejuízo dos segmentos vulnerabilizados.

A partir disso, com a ascensão do **Estado Social**, houve uma reformulação do conceito de igualdade: o Estado passou a exercer uma função mais ativa no intuito de garantir proteção aos grupos socialmente desfavorecidos, promovendo, assim, a concretização de seus direitos fundamentais.

É nesse cenário que ganha força a noção de **igualdade material**, também conhecida como **igualdade efetiva, concreta ou substancial**, que tem como objetivo reduzir as disparidades entre indivíduos que não se encontram em condições iguais, indo além da simples previsão normativa, ao exigir do poder público medidas concretas e proativas para corrigir as desigualdades substanciais.

Dessa maneira, ao considerarmos o conceito de igualdade material, é preciso ir além das letras frias de um texto legal, ou seja, é necessário demandar ações concretas e políticas públicas que realmente **corrijam as desigualdades** entre os povos, pois, a desigualdade dificulta o exercício pleno da cidadania.

É importante lembrarmos que as pessoas possuem diferentes características e realidades, as quais muitas vezes não são superadas apenas pela submissão a uma legislação uniforme, o que pode acentuar ainda mais as disparidades já existentes no plano real.

Diante disso, torna-se essencial que o legislador, atento a essas diversidades, considere e reconheça as especificidades presentes no tecido social e adapte o ordenamento jurídico às múltiplas realidades vividas pelos indivíduos.

Neste contexto, se a lei sozinha não é suficiente, qual deve ser o nosso papel social e profissional para assegurar que o direito respeite a diversidade das realidades humanas e contribua, de fato, para a construção de uma sociedade mais justa?

Compreende-se, então, que a igualdade substancial (material) busca enfrentar e atenuar as desigualdades concretas existentes na sociedade, pois os indivíduos se diferenciam sob

diversos aspectos, sobretudo quanto à estrutura social e à situação de grupos e pessoas historicamente mais vulnerabilizados ou que carecem de atenção especial por parte do legislador ou do intérprete da norma jurídica (judiciário).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no caput de seu Artigo 5º consagra tanto a igualdade em seu aspecto formal, quanto determina a busca por uma igualdade de natureza material, apresentando a chamada cláusula geral da igualdade ou isonomia, cujo propósito é impedir distinções ou discriminações injustificadas entre os cidadãos. Vejamos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (Brasil, 1988)

Nesta perspectiva, o professor e pesquisador Eduardo C. B. Bittar (2022, p. 87), aponta que “a justiça e a igualdade devem ser pensadas não apenas como princípios abstratos, mas como diretrizes efetivas de ação política e jurídica em contextos de desigualdade real”. Ou seja, a igualdade formal, embora fundamental como princípio constitucional, não é suficiente por si só para garantir o ideário de justiça em sociedades marcadas por profundas desigualdades sociais, étnico-raciais, de gênero e econômicas, como é o caso do Brasil.

Em razão disso, emerge a necessidade de uma abordagem material da igualdade, comprometida com a transformação concreta das estruturas discriminatórias, o que, segundo professora Flávia Piovesan (2019, p.112) simboliza que “a igualdade é uma construção histórica e social que exige não apenas neutralidade do Estado, mas atuação afirmativa para garantir a equidade”.

Sob esse aspecto e a partir da citação acima colacionada, considera-se que o princípio da igualdade, ao lado do direito à não discriminação, impõe ao Estado o dever de combater práticas e posturas consideradas excludentes, bem como a obrigação de promover ações que assegurem a inclusão e a participação plena de grupos historicamente vulneráveis.

Indicação de leitura:

Aproveite para ir além em suas leituras, conheça o livro Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional da professora Flávia Piovesan. ISBN: 9788553626458 Edição: 23|2025

Com linguagem clara e rigor jurídico, a autora analisa os processos de internacionalização do Direito Constitucional e de constitucionalização do Direito Internacional, destacando como o sistema internacional de proteção pode fortalecer o Estado de Direito, a democracia e a cidadania no Brasil e em âmbito internacional. Uma leitura essencial para quem

busca compreender os novos paradigmas jurídicos e a centralidade da dignidade humana em um sistema multinível.

Desta forma, o direito à não discriminação está diretamente relacionado à igualdade material, pois consiste na proibição de distinções arbitrárias que resultem em tratamento desigual, especialmente quando essas distinções se baseiem em características como, por exemplo, raça, etnia, gênero, orientação sexual, origem social, dentre outros fatores.

Este compromisso está claramente expresso na Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 1º, inciso III que define a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]. (Brasil, 1988)

Além disso, o Artigo 3º, inciso IV preceitua como um dos objetivos fundamentais da República a ato de promover o bem de todos, livre de preconceitos relacionados à origem ou qualquer outra forma de discriminação.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Brasil, 1988)

Por fim, o Artigo 5º, incisos XLI e XLII estabelecem punições às práticas discriminatórias.

Art 5º [...] XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei. [...]. (Brasil, 1988)

No plano internacional, o direito à não discriminação encontra-se previsto, por exemplo no Artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); no Artigo 26 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; e nos artigos da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

Aprofunde os seus estudos conhecendo um pouco mais sobre as normativas mencionadas até aqui!

■ [Constituição Federal](#)

■ [Declaração Universal dos Direitos Humanos \(1948\)](#)

■ [Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos](#)

■ [Convenção interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância](#)

Por tudo isso, entende-se que o direito à não discriminação manifesta-se como um princípio jurídico e ético fundamental que assegura que todas as pessoas devem ser tratadas com igualdade (formal e material), sem sofrer prejuízo, exclusão ou restrição em razão de características pessoais e sociais.

Ou seja, o direito à não discriminação é o direito de não ser tratado de forma desigual ou injusta, com base em atributos pessoais ou identitários, bem como garante a igualdade de oportunidades e de tratamento, e é portanto, elemento central da promoção da dignidade humana e dos direitos fundamentais.

Em outras palavras, o direito à não discriminação pressupõe a proibição injustificada de limitações e/ou lesões a direitos ou liberdades com base em características pessoais e sociais (igualdade material), tanto por parte do Estado quanto de entes privados.

**Afinal, é possível falar em democracia e garantia de direitos
sem enfrentar as desigualdades sociais?**

Vale ressaltar que o direito à não discriminação aparece como o elemento que articula a igualdade formal e material, pois além de assegurar o tratamento isonômico na lei, almeja impedir que pessoas ou grupos sejam desfavorecidos em razão de características como, por exemplo, raça, gênero, orientação sexual, religião, manifestação cultural ou qualquer outra peculiaridade.

Ademais, conforme afirmam os autores Coppete, Fleuri e Stoltz (2012), “a educação intercultural e o reconhecimento das identidades sociais são fundamentais para superar as práticas discriminatórias e construir relações mais equitativas”.

Assim, afirma-se que igualdade formal, igualdade material e direito à não discriminação são conceitos complementares e interdependentes, ou seja, a igualdade formal fornece a base legal; já a igualdade material busca corrigir as injustiças sociais; enquanto que o direito à não discriminação assegura que essas garantias se efetivem de maneira justa e inclusiva, o que compõe um conjunto de elementos essenciais para a consolidação da democracia e da justiça social, que exigem, do Estado, da sociedade e das instituições, compromissos permanentes com os direitos humanos e com o respeito à dignidade de todos os indivíduos.

Unidade 2

Desafios para uma cultura em Direitos Humanos no Brasil



Fonte: [Freepik](#)

Descrição da imagem: Um livro antigo com escrita cursiva, sobre o qual estão uma lupa dourada e um relógio de bolso aberto.

Inicialmente, é importante dizer que a construção de uma cultura em direitos humanos no Brasil enfrenta múltiplos desafios estruturais, históricos, políticos e educacionais, em razão de persistirem, até os tempos atuais, desigualdades sociais, um legado histórico marcado pelo autoritarismo e exclusões, fragilidade e/ou inexistência de políticas públicas eficazes, entre outros fatores.

A par disso, sob o crivo do historicismo, sabe-se que o Brasil foi (e é!) estruturado sobre bases escravocratas, patriarcais e coloniais, que ainda repercutem em práticas discriminatórias e na inviabilização social e estatal de grupos vulnerabilizados.

Já em relação à política, a instabilidade institucional e o enfraquecimento das agendas de direitos humanos em determinados contextos governamentais dificultam a consolidação de uma cultura democrática e inclusiva. Como, por exemplo, o que ocorreu no ano de 2019, em que o governo federal realizou certo desmonte de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial, dos direitos indígenas e da proteção, quando órgãos como a **Fundação Nacional do Índio (FUNAI)** e o **Instituto Nacional de Colonização e Re-**



forma Agrária (INCRA) sofreram cortes orçamentários e redefinições institucionais que enfraqueceram sua atuação. (Piovesan, 2022).

No campo educacional, observa-se, por vezes, a carência de formação docente qualificada para tratar temas relacionados às diversidades, cidadania e justiça social, bem como a resistência de setores conservadores à abordagem crítica e emancipatória proposta pela educação em direitos humanos, o que compromete a efetividade das práticas pedagógicas que deveriam promover a equidade e o respeito às diferenças.

Fundamentando isso, os autores Candau, Paulo e Andrade (2014, p. 22) enfatizam que “a formação em direitos humanos deve se dar tanto no âmbito da formação inicial quanto da formação continuada dos professores”, ou seja, é preciso combater certas tentativas de impor legislações como os projetos de “[escola sem partido](#)” (2019), que visam restringir a abordagem de temas considerados ideologicamente sensíveis.

A professora Maria Aparecida Silva (2021) alerta que tais movimentos conservadores, no ambiente escolar, “negam a diversidade como elemento constitutivo da educação emancipadora e democrática”, o que, por sua vez, enfraquece o potencial transformador da educação em direitos humanos, e gera obstáculos que revelam a complexidade dos desafios educacionais para a consolidação de uma cultura de direitos no Brasil.

Nesse panorama, tem-se com marco constitucional, em 1988, a consolidação de direitos fundamentais e os princípios democráticos como base do Estado, cujo objetivo principal reside no estabelecimento de uma cultura cidadã, o que ainda é um processo em curso, permeado por resistências, desigualdades e violações sistemáticas de direitos, posto que a educação em direitos humanos se manifeste como elemento essencial para a transformação social e individual.

Segundo o professor Eduardo Bittar, a cultura de direitos humanos demanda compromissos coletivos e individuais para com os valores da dignidade, da igualdade e da justiça, bem como: “a cultura dos direitos humanos não é apenas uma construção normativa, mas uma experiência existencial, social e histórica que demanda educação, formação e engajamento cívico” (Bittar, 2022, p. 109).

A Educação em Direitos Humanos configura-se como um processo contínuo de construção entre o indivíduo e a coletividade, ocorrendo na inter-relação entre sujeitos, grupos sociais, comunidades e expressões culturais.

**É preciso olhar para a educação em direitos humanos
para além dos muros da escola!**

Quando o ambiente educacional favorece o reconhecimento do outro, como parte fundamental de um processo psicossocial e educativo, que atravessa os saberes compartilhados e as práticas de convivência, proporcionamos a valorização e o respeito ao outro como sujeito em constante formação, construindo assim uma relação dialética inerente à vida em sociedade e às conexões humanas, a que podemos também chamar de convivência com a alteridade.

Neste contexto, devemos olhar a educação em direitos humanos como um tema transversal, que não se limita a uma disciplina específica, nem está restrita a um único componente curricular, mas **tem a função de promover valores, atitudes, posturas e comportamentos voltados à cidadania e à formação humana ao longo da vida.**

Ultrapassando, portanto, os limites da educação formal, estendendo-se ao campo da educação não formal, e ganhando espaço nos diversos contextos de interação social — seja no ambiente de trabalho, nas relações de vizinhança, no lazer ou em qualquer situação de convivência coletiva.

Entretanto, um dos principais entraves à efetivação dessa cultura é a persistente desigualdade social e a discriminação estrutural que marcam a sociedade brasileira. O Brasil enfrenta o desafio de “promover a igualdade em uma sociedade profundamente marcada por desigualdades sociais, raciais e de gênero, o que implica a necessidade de políticas afirmativas e de ações educativas emancipadoras” (Piovesan, 2019, p. 45).

Para superar esses entraves é necessário olhar para a educação em direitos humanos como uma ferramenta essencial para a construção de valores democráticos e para o reconhecimento da diversidade como princípio estruturante da convivência social.

De forma que a formação docente precisa ser pautada pela “compreensão crítica da realidade social e pelo compromisso com a transformação das relações de poder que sustentam as desigualdades e a exclusão” (Candau et al., 2014, p. 63).

Assim, teremos cada vez mais uma educação que considera a diversidade em sua dimensão intercultural e proporciona não apenas o reconhecimento das diferenças, mas a construção de relações baseadas no respeito, na solidariedade e na justiça social, visto que “a interculturalidade supõe uma relação crítica com a cultura dominante, abrindo espaço para as vozes silenciadas na história” (Coppete; Fleuri; Stoltz, 2012, p. 235).

O Caminho e os Desafios que devemos superar.

No caminho para consolidar a cultura de direitos humanos no Brasil, enfrentamos diversos obstáculos. Dentre eles estão o racismo estrutural, a violência de gênero, a homofobia, a intolerância religiosa, a criminalização da pobreza e outros fatores.

Estes desafios demandam uma proteção específica, por exemplo, às identidades de gênero e orientação sexual como parte fundamental da agenda dos direitos humanos contemporâneos, ou seja, “é indispensável pensar os direitos humanos como instrumentos de emancipação e não de acomodação de diferenças, sob pena de perpetuar violências simbólicas e institucionais” (Pavinatto, 2023).

Ademais, é preciso reconhecer que a resistência a uma cultura de direitos humanos também é alimentada por discursos autoritários, negacionistas e antidemocráticos, que ganham força em contextos de crise política e econômica. Nesse sentido, “a educação para os direitos humanos enfrenta, constantemente, o desafio de superar as barreiras ideológicas que negam a pluralidade e sustentam discursos de exclusão” (Silva, 2021, p. 88).

Diante disso, para lidar com tais desafios, tanto a escola quanto o professor precisam intensificar os diálogos que permitam compreender como se constroem as diferenças no interior da diversidade cultural característica das sociedades plurais, com o objetivo central de superar preconceitos culturais, incorporar as pautas e lutas dos movimentos sociais e, sobretudo, reconhecer e fortalecer o vínculo entre o “eu” e o “outro” no espaço intercultural.

Para isso, é fundamental oferecer formações específicas voltadas ao trabalho com as diversidades, de modo a preparar os docentes tanto no aspecto intelectual e cognitivo quanto no emocional, para que possam abordar essas questões com segurança e sensibilidade.



Descrição da imagem: Um professor e quatro crianças sentados ao redor de uma mesa, na biblioteca, observando um globo terrestre com atenção e curiosidade.

Fonte: [Freepik](#)

O professor e pesquisador Rayo (2003) argumenta que uma perspectiva global em educação em direitos humanos deve enfatizar a solidariedade internacional, a convivência pacífica e a superação das desigualdades, já que “a formação para os direitos humanos não pode estar dissociada de uma visão ampla de mundo, que reconheça a interdependência entre os povos e promova o respeito à diversidade cultural e à dignidade humana” (Rayo, 2003, p. 56).

Nesta mesma direção, Scarano et al. (2018) ressaltam a importância de compreender os direitos humanos em sua articulação com as diversidades, destacando que a construção de uma cultura cidadã requer uma abordagem interdisciplinar e intersetorial. Mas é necessário manter em mente que “a efetivação dos direitos humanos no cotidiano depende da capacidade de incluir as diferenças como parte integrante do projeto democrático” (Smaniotto, 2019, p. 22).

Face a todos os motivos aqui expostos, podemos compreender que o ambiente escolar deve ser um espaço em que as contradições, distinções, tensões e conflitos possam emergir, sendo constantemente analisados e transformados com base na valorização do ser humano e na promoção das diversidades culturais, articulada com práticas inclusivas nos campos social, pedagógico, metodológico e comportamental.

Diante disso, é evidente que os desafios para a consolidação de uma cultura em direitos humanos no Brasil são complexos e multifacetados, o que exige certa atuação articulada entre Estado, sociedade civil e instituições educativas, com a finalidade de construirmos, em conjunto, um projeto histórico e coletivo que demanda persistência, consciência crítica e compromisso com a dignidade de todos os seres humanos.

Vamos juntos construir essa nova perspectiva educacional?

Considerações finais

Olá estudante,

Neste módulo, tivemos como proposta uma reflexão aprofundada sobre a importância de compreender a diversidade e combater as diversas formas de discriminação no contexto brasileiro, com base nos princípios dos direitos humanos.

Com isso, a partir da análise da **igualdade formal e material**, foi possível perceber que o simples reconhecimento legal da igualdade entre os indivíduos, embora essencial, não é suficiente para enfrentar as desigualdades historicamente construídas e perpetuadas em nossa sociedade, já que a igualdade formal, ao tratar todos da mesma forma perante a lei, precisa ser complementada pela igualdade material, que, por sua vez, conduz à apreciação de diferentes condições sociais, econômicas, culturais e identitárias dos sujeitos, buscando, com isso, promover a justiça e a equidade.

Diante do que foi analisado, nota-se que o direito à não discriminação emerge como um dos pilares fundamentais para garantir que todos tenham acesso pleno aos seus direitos, independentemente de sua origem, gênero, raça, orientação sexual, condição socioeconômica ou outras características. Esse direito, assegurado em diversas normativas nacionais e internacionais, deve ser interpretado à luz de uma perspectiva inclusiva, que valorize as diferenças como elemento constitutivo da dignidade humana.

Entretanto, como demonstrado anteriormente, a efetivação de uma cultura em direitos humanos no Brasil enfrenta múltiplos desafios, como, por exemplo, os obstáculos estruturais e históricos, que destacam a desigualdade social crônica, o racismo estrutural, a exclusão de populações historicamente marginalizadas e a frágil implementação de políticas públicas voltadas à promoção da equidade.

Sem o direito à não discriminação, todos os demais direitos ficam comprometidos. Só quando aprendemos a valorizar as diferenças como parte da dignidade humana é que a promessa de igualdade se torna realidade.

Já em relação ao campo político, a instabilidade institucional e os retrocessos em pautas de direitos humanos comprometem os avanços em direção a uma sociedade mais democrática e plural, enquanto que sob a ótica educacional, observa-se a necessidade de uma

formação docente crítica e sensível à diversidade, bem como resistência por parte de setores conservadores à abordagem emancipatória da Educação em Direitos Humanos.

Diante desses desafios, torna-se urgente fortalecer práticas educativas comprometidas com a promoção do respeito, da empatia, da justiça social e da valorização da pluralidade, bem como reconhecer que o combate à discriminação não é uma tarefa isolada, mas um compromisso coletivo que deve perpassar as instituições, os currículos escolares, as políticas públicas e os discursos sociais, ou seja, a construção de uma cultura de direitos humanos no Brasil exige, portanto, o engajamento de todos os setores da sociedade na consolidação de um projeto ético, solidário e inclusivo.

Posso contar com você nessa missão?

Bons estudos e excelente prática, é o que desejamos.

Referências

BITTAR, Eduardo C. B.. **Democracia, justiça e direitos humanos**: estudos de teoria crítica e filosofia do direito. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. ISBN 9786553620179.

CANDAU, Vera Maria; PAULO, Iliana; ANDRADE, Marcelo et al. **Educação em direitos humanos e formação de professores(as)**. São Paulo: Cortez Editora, 2014. ISBN 9788524922473.

COPPETE, Maria Conceição; FLEURI, Reinaldo Matias; STOLTZ, Tania. Educação para a diversidade numa perspectiva intercultural. **Revista Pedagógica**, v. 15, n. 28, p. 232-247, 2012. Disponível em: <https://link.ufms.br/bgpD2> Acesso em: 24 abr. 2025

PAVINATTO, Tiago. **Tratado de proteção da diversidade**: sexualidade, gênero e direito. São Paulo: Almedina, 2023. ISBN 9786556279428.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. ISBN 9786555599619.

RAYO, José Tuvilla. **Educação em direitos humanos**: rumo a uma perspectiva global. Porto Alegre: Penso, 2003. ISBN 9788536317779.

SCARANO, Renan Costa Valle; DORETO, Daniella Tech; ZUFFO, Sílvia et al. **Direitos humanos e diversidade**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. ISBN 9788595028012.

SILVA, Maria Aparecida. **Educação, diversidade e direitos humanos**: trajetórias e desafios. Jundiaí: Paco e Littera, 2021.

SMANIOTTO, Melissa Andréa (org.). **Direitos Humanos e diversidade**. Maringá: Atena Editora, 2019. ISBN 9788595028012.



AGEAD

Agência de Educação
Digital e a Distância